

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML/PM

Pregão Eletrônico nº.: **156/2020 - CML/PM**

AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA
LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TORÉ PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA**, com fulcro no item 12.8.1 do Edital, requerendo desde já o não provimento do mesmo, pelos motivos de fato e de direito abaixo delineados:

1. DAS ALEGAGÕES DA RECORRENTE

A Recorrente em sua peça recursal alega, em suma, os seguintes pontos:

a) Que a empresa AMAZONAS PRODUTORA apresentou documentação incompleta para qualificação técnica, especialmente, por não apresentar atestado com experiência no fornecimento de solução de ensino mediado e de indexação em servidor e em nuvens dos conteúdos de vídeos; e

b) Não apresentou o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário;

2. DO DIREITO

I. DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

É imperioso mencionar que no tocante à admissibilidade da presente peça estão presentes todos os requisitos ensejadores deste direito:

✓ **CABIMENTO:** A contrarrazão é a peça adequada para impugnar o recurso administrativo interposto;

✓ **INTERESSE RECURSAL:** Como vencedora do certame, existe o interesse em contestar o recurso administrativo que visa à reforma da decisão de declaração de vencedor. Assim, patente está o seu interesse;

✓ **LEGITIMIDADE:** A empresa Contrarrazoante possui legitimidade para apresentar a presente Contrarrazão nos termos do item 12.8.1 do Edital, tendo em vista que é parte (vencedora do certame) no procedimento licitatório. Além do que, a peça é subscrita por pessoas que possuem poderes para tanto;

✓ **TEMPESTIVIDADE:** O prazo para a interposição de recurso administrativo encerrou no dia **03/01/2021**, oportunidade em que começaria a fluir o prazo para apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando o prazo recursal e a apresentação da presente peça (Contrarrazões), a mesma é **tempestiva** de acordo com os preceitos editalícios (item 12.8.1 do edital).

Destarte, estão presentes todos os pressupostos ensejadores da presente peça.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 QUANTO AOS MOTIVOS APONTADOS EM SESSÃO PÚBLICA E RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM SUA PEÇA RECURSAL

A empresa **TORÉ PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA** por desconhecimento sobre a forma de apresentação das Razões Recursais, em sede de licitação, acabou **manifestando motivos em sessão e apresentando razões em sua peça para outros motivos**, o que é vedado no ordenamento pátrio. Vejamos:

✓ Na ata de sessão pública, datada do dia 29 de dezembro de 2020, a empresa apresentou os seguintes MOTIVOS:

" Manifestamos a intenção recurso. O proponente apresentou documentação incompleta e os atestados técnicos não estão em conformidade com o objeto licitado: A Licitante não tem habilitação nem registro para fornecer Telecomunicações por Satélite e/ou carta de autorização para subcontratar este serviço; A licitante não tem experiência no fornecimento de solução de EAD item essencial do PB e TR; A licitante em sua proposta apenas copiou o que constava no projeto básico e apresentou como proposta. Balanço também não consta a assinatura do contador iremos fundamentar nos prazos determinados por lei.

Extraí-se que o licitante apresentou dois argumentos: alegou que licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica de acordo com o objeto da licitação e apresentou balanço patrimonial sem assinatura do contador.

Contudo, constata-se que a empresa Recorrente apresentou apenas **02 motivos**, quais sejam, o ataque à **qualificação técnica (atestado incompleto)** e da **qualificação econômico-financeira** (balanço sem assinatura do contador) da empresa Recorrida.

Ocorre, senhor Presidente, em sua peça recursal, a Recorrente apresentou razões que não foram motivadas em sessão Pública, ou seja, manifestou motivo e apresentou razões para outros motivos - que a licitante não apresentou termo de abertura e termo de encerramento do LIVRO DIÁRIO.

Nobre Julgador, sabemos que a fase recursal da presente LICITAÇÃO (pregão) é única, em homenagem ao princípio da celeridade. Diante disso, a empresa inconformada poderá arguir todos os vícios em um só momento, qual seja, no momento da declaração do vencedor em sessão pública.

Assim, os motivos apresentados devem guardar conformidade com a motivação apresentada.

Sobre o assunto, com maestria o ilustre doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes leciona:

5.6 Apresentação das razões do recurso: prazo e forma:

As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão,... (grifo nosso)

5.11. Situações especiais

c) O licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso deve ser adotado o procedimento proposto na alínea "a". O Recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide.¹.

O professor Jacoby sobre o procedimentos previsto na alínea "a" assevera:

a) (...)

Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.²

Portanto, as razões do Recurso que não coincidirem com os motivos apontados em sessão pública não devem ser apreciadas pela Administração Pública, tendo em vista que decaiu o direito de recorrer sobre esses pontos.

No mesmo compasso, o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, assevera que:

¹ 1 FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, páginas 608 e 611)

² 2 FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª edição, revisada, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2009, página 610

Os licitantes que quiserem interpor **recursos devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos**. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. **E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos³

Em assim sendo, a empresa Recorrente apresenta em seu Recurso **razões, como:**

" A empresa não apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do LIVRO DIÁRIO, e a simples apresentação do SPED resolveria essa omissão".

Este argumento acima elencado não foi motivado em sessão pública, conforme faz prova a manifestação da intenção de recurso e motivos apresentados pela empresa Recorrente, constantes nos autos do presente procedimento licitatório.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e contrato administrativo/ Joel de Menezes Niebuhr - 4^a edição revisada e ampliada, Belo Horizonte: Fórum 2015, página 623.

Logo, o RECURSO em análise não deve ser conhecido nessa razão acima citada, em virtude de não coincidir com os motivos alegados na sessão pública.

O presente Recurso só deve ser conhecido nas razões que motivou em sessão pública - quanto à qualificação técnica.

A despeito da matéria, a ilustre doutrinadora Vera Monteiro, teceu o seguinte comentário:

"Deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração."
(grifo nosso)

Assim, a supracitada alegação da Recorrente não deve ser conhecida, tendo em vista a desconformidade entre o alegado na sessão e as razões apresentadas posteriormente.

III. DO MÉRITO

É imperioso mencionar que esta empresa, ora Recorrida, mesmo a despeito da existência de razões que não devem ser CONHECIDAS e apreciadas pela douta Comissão, abordaremos o mérito de todas as razões infundadas presente na peça Recursal.

III.1 Da qualificação técnica

A empresa **TORÉ PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA**, inconformada com a sua derrota no torneio licitatório, alega que a empresa Recorrida apresentou qualificação técnica incompleta, especificamente, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica com experiência no fornecimento de solução de ensino mediado e de indexação em servidor e em nuvens dos conteúdos de vídeos.

Com o devido respeito, a empresa Recorrente **DESCONHECE O TEMA E A LEGISLAÇÃO** ou **AGE COM DESONESTIDADE INTELLECTUAL**, senão vejamos:

A lei de Licitações e Contratos Administrativos regula a capacidade técnica das licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(grifo nosso)

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (grifo nosso)

Dessa forma, a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles já executaram **serviços similares/compatíveis** ao objeto do contrato.

Em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a melhor doutrina, o Edital do pregão em comento exigiu dos licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica, a **compatibilidade com o objeto do Termo de Referência:**

7.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a boa e regular execução do objeto em condições, quantidades e prazos **compatíveis ao objeto do Termo de Referência.**

7.2.4.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se **compatível** (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a licitante tenha executado ou esteja executando pelo menos 10% (dez por cento) da estimativa anual do objeto.

7.2.4.3. **O licitante poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica** quantos julgar necessários para **comprovar que já executou objeto similar ao da licitação.**

Consta no item 7.2.4.1 e seus subitens do instrumento convocatório a exigência da qualificação técnica dos licitantes de comprovação de execução de serviço **compatíveis com o objeto do Termo de Referência.**

Em assim sendo, de forma clara, o edital preconiza a execução de serviços **compatíveis**, e não **idêntico** ao referido objeto, sob pena de violação a legislação.

Dito isso, o objeto do Termo de Referência é a ***"contratação de empresa especializada para prestação de serviço de produção, transmissão, gravação de vídeo aulas a partir de conteúdos educacionais, incluso à locação do estúdio, o fornecimento e a instalação de equipamentos, os serviços de manutenção, edição e de indexação de conteúdo e armazenamento de dados domésticos com redundância de armazenamento em nuvem, para atender aos alunos da rede municipal de ensino da Prefeitura de Manaus."***

É válido informar que a empresa Recorrida apresentou **atestados de capacidade técnica** comprovando a experiência anterior em ***prestação de serviço de produção, transmissão, edição, gravação de vídeos, bem como fornecimento, manutenção e a instalação de equipamentos, inclusive com o quantitativo bem superior aos 10% exigidos pelo edital.***

Como se vê, ínclito julgador, a empresa Recorrida apresentou atestados plenamente compatíveis com o objeto da licitação, o que atende ao edital e a Lei n. 8.666/93.

O que deseja a empresa Recorrente é a comprovação de atestado idêntico - com a comprovação de

solução em vídeo aula com o armazenamento nas nuvens, o que é vedado pelo edital e pela legislação pátria.

Portanto, resta claro que a decisão da Comissão em habilitar a Recorrida por entender que nos atestados de capacidade técnica não devam constar objeto **idêntico** ao previsto edital - afronta a Lei 8.666/93 e o instrumento convocatório.

Consectariamente, a douta Comissão acaba por abraçar a **competitividade** do certame, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Isto porque limita a participação a apenas algumas poucas empresas, ou talvez, nenhuma.

Bastaria, pois, que a douta Comissão analisasse a documentação dos licitantes **que houvessem realizado qualquer serviço compatíveis com o objeto da licitação**, isto é, que fosse **compatível** com os serviços de maior relevância técnica e valor significativo do certame, **o que permitiria uma disputa ampla e maciça na busca da finalidade da licitação - proposta mais vantajosa.**

Ir além dessa exigência implica a vulneração de um dos princípios mais caros à Licitação, qual seja, o Princípio da Competitividade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Atento a esse tipo de ilegalidade, nossos Tribunais pátrios, assim já se pronunciaram sobre a **similaridade** do objeto do atestado.

“o art. 30, §1º, Inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão

'qualificação técnico-profissional' para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços **similares** àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração" (grifo nosso) ()

**TJ-RO - Apelação APL
00092287220128220007 RO 0009228-
72.2012.822.0007 (TJ-RO)
Data de publicação: 13/05/2014**

Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. Não há litisconsórcio necessário entre empresas que participam do processo de licitação, pois a matéria pertinente a habilitação de uma não afeta a esfera jurídica da outra. 2. A preliminar de inadequação da via eleita por ausência da comprovação do direito líquido e certo é matéria concernente ao próprio mérito do mandado de segurança. **3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado.** 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da

edificação licitada. 5. Nos termos do art. 43, §5º da Lei 8.666/93, ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificação por motivo relacionado à primeira fase do certame. 6. Apelo não provido. (grifo nosso)

A melhor doutrina, por sua vez, comunga do o mesmo entendimento:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou a obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares ainda que não idênticos.**” (JUSTEN FILHO, Marçal, Dialética, 2010, p. 441)

No caso vertente, ao constar no Edital a expressão **“compatíveis com o objeto do Termo de Referência”**, constante no item 7.2.4.1, a Administração deixou claro sua vontade de exigir dos licitantes que comprovassem o atestado de capacidade técnica em serviços semelhantes, e não idêntico como julgou a douta Comissão de Licitação.

Assim, resta claro, que a r. decisão ora atacada (que declarou a empresa inabilitada no certame) pela Recorrente, **homenageou o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório.**

Em assim sendo, as razões da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que a decisão que a declarou a empresa, ora Recorrida, habilitada no certame, se pautou pela aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cláusula e condições editalícias, bem como na doutrina e jurisprudência.

III.2 Da Não apresentação do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do LIVRO DIÁRIO

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida não apresentou o Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do LIVRO DIÁRIO, razão pela qual não atendeu as exigências de qualificação econômico-financeira do edital.

Tal argumento da Recorrente demonstra-se **absolutamente infundado**. Chega-se a conclusão que a Recorrente sequer leu o Edital com atenção.

Primeiramente, cabe destacar que o Edital, para efeito de Qualificação Econômico-Financeira, exige que os licitantes apresentem a cópia do balanço Patrimonial devidamente arquivado na Junta Comercial e que evidencie os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores que 1,00 (um inteiro), nos termos do item

Assim verbera o item 7.2.3 e 7.2.3.1 do Edital:

7.2.3. A Qualificação Econômico Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

7.2.3.1. Cópia do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis da licitante, do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital. No caso ainda, de empresa constituída como Sociedade Anônima, deverá obrigatoriamente, **comprovar que o Balanço Patrimonial está arquivado na Junta Comercial da Sede ou Domicílio da licitante**, conforme art. 289, §5º, da lei nº 6.404/76.

Em sendo assim, nobre Julgadora, a empresa Recorrida atendeu a regra editalícia e apresentou a **Cópia do Balanço Patrimonial devidamente arquivada na Junta Comercial, bem como evidenciou possuir índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1,00 (um inteiro), o que demonstra o atendimento da exigência da qualificação econômico-financeira do Edital.**

Constata-se que o edital não exigiu a apresentação de Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Logo, não se trata de uma exigência editalícia.

Logo, a empresa Recorrida cumpriu na íntegra a exigência editalícia para efeito de qualificação econômico-financeira, razão pela qual foi acertadamente declarada habilitada.

Contatou-se a EXCRESCÊNCIA INTERPRETAÇÃO DETURPADA DA LEI em toda a sua PEÇA RECURSAL

Diante disso, tais argumentos demonstram total DESESPERO por parte da RECORRENTE no afã de DISTORCER a legislação Pátria e o Edital.

A peça recursal é tão tênue, frágil de argumentos que não resistirá ao exame do Presidente, sem o **FUNERAL DA REJEIÇÃO**.

Por fim, vislumbra-se que a Pretensão Recursal é DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES SÓLIDAS, FEITA APENAS COM O INTUITO DE ATRASAR A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a Impugnante requer que:

a) **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TORÉ PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA**, em virtude da apresentações de razões não motivadas em sessão públicas :

" A empresa não apresentou o Termo de Abertura e Termo de Encerramento do LIVRO DIÁRIO, e a simples apresentação do SPED resolveria essa omissão".

b) Caso na hipótese pelo conhecimento do *pseudo* Recurso, que esta Impugnante não acredita ocorrer pelos argumentos acima relatados, Declare o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TORÉ PRODUÇÕES DE FILMES E VÍDEOS LTDA**, havendo de ser acolhido as contrarrazões, *in totum*, a fim de manter integralmente a r.decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **AMAZONAS PRODUTORA CINEMATÓGRAFICA LTDA** para a presente LICITAÇÃO, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o ilustre Pregoeiro.

c) A remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 12.11 do edital.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus, 05 de dezembro de 2020.



CYRO BATARÁ ANUNIAÇÃO
Diretor